



0 0 3 7 0 3 3 4 6 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

**Autos de Processo nº 37033-46.2016.4.01.3800 - Classe 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS**

**Autor: SILEMG – SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DE MINAS GERAIS**

**Réu: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**

**Amicus Curiae: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IDEC e POE NO RÓTULO – MOVIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

**S E N T E N Ç A**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **SILEMG – SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DE MINAS GERAIS** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de dilação do prazo inicialmente concedido para adequação dos rótulos pela RDC 26/2015 *“por, pelo menos, 240 (duzentos e quarenta) dias, permitindo a utilização dos rótulos já fabricados e adquiridos antes da referida resolução até os estoques se exaurirem”*.

Inicial de fls. 03/44, com documentos de fls. 45/769.

O Sindicato Autor sustentou, em linhas gerais, que, em 02/07/2015, foi publicada a Resolução Normativa da ANVISA - RDC 26/2015, a qual dispõe sobre os requisitos para rotulagem de produtos que causam alergias alimentares. Afirmou que a referida norma determinou o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação da Resolução, para a adequação da rotulagem dos produtos. Aduziu que, mesmo antes da publicação e entrada em vigor da Resolução 26/2015, seus substituídos já haviam comprado uma grande quantidade de embalagens e sustentou que o não uso das embalagens antigas já em estoque acarretaria prejuízos econômicos e de ordem ambiental.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 771/773, ocasião em que foi determinada a intimação do Sindicato Autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, atribuisse ao feito valor compatível com o proveito econômico vislumbrado na demanda.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ROSILENE MARIA CLEMENTE DE SOUZA FERREIRA em 29/05/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 77447923800230.



00370334620164013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

O Sindicato agravou da decisão indeferitória da antecipação da tutela, conforme se verifica às fls. 776/795 – agravo de instrumento nº 0041062-93.2016.4.01.0000, ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 797/827, com documentos de fls. 828/1068, a Põe no Rótulo, movimento da sociedade civil organizada, requereu a reunião da presente demanda àquela de nº 36559-14.2016.4.01.3800, que tramita perante a 20ª vara da SJMG. Em caso de indeferimento dessa medida, fosse deferida sua habilitação no presente feito, na condição de *amicus curiae*, bem como intimado o MPF para manifestação no feito.

Houve emenda à inicial, oportunidade em que o Sindicato Autor requereu o aditamento da Inicial, nos seguintes termos: “Assim, por todo o exposto adrede, considerando que não há permissão da ANVISA para inclusão das informações em local diferente do que consta na RDC 26/2015 (abaixo da lista de ingrediente), não resta alternativa ao Sindicato Autor a não ser aditar os pedidos da presente ação, inclusive da tutela de urgência, para: a) (...) deferir a tutela de urgência, (...), para determinar à Ré que se abstenha de exigir o cumprimento da norma sobre a localização indicada pelo caput do artigo 8º da RDC 26/2015 para as embalagens antigas e permita a rotulagem das informações sobre alergênicos nas embalagens antigas, onde couber, em local e fácil visualização por parte do consumidor, por meio de impressão do tipo inkjet, laser, ou da etiquetagem, contados da concessão da medida ora pleiteada, até 1 (um) ano ou enquanto durarem os estoques (...). c) Ao final, a procedência do pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela provisória (...)” – fls. 1070/1084.

O novo pleito antecipatório foi indeferido (fls. 1086/1087), ocasião em que o juízo, atento ao agravo interposto contra a decisão de fls. 771/773, manteve a referida decisão. Relativamente aos pedidos apresentados às fls. 828/1068 da Põe No Rótulo, o juízo deferiu a habilitação desse movimento da sociedade civil organizada, admitindo sua participação na lide na condição de *amicus curiae*.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, entidade civil sem fins lucrativos, requereu sua habilitação nos autos, na qualidade de *amicus curiae* (fls. 1091/1096, com documentos de fls. 1097/1117).

Em face dessa decisão de fls. 1086/1087, o Sindicato Autor agravou - agravo de instrumento nº 0041615-43.2016.4.01.0000 - ao qual foi negada a antecipação



00370334620164013800

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 1144/1051, o MPF, manifestando-se no sentido da importância da implementação da Resolução Anvisa RDC nº26/2015, requereu o envio dos presentes autos ao *Parquet* para acompanhamento na qualidade de *custos legis*. Nessa ocasião, juntou aos autos ofício encaminhado pela Subprocuradoria-Geral da República, com Nota de Apoio emitida pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão à Resolução RDC 26/2015-Anvisa.

Citada, a ANVISA apresentou Contestação às fls. 1152/1165, com documentos de fls. 1166/1178. Historiou sobre a elaboração e implantação da Resolução RDC nº 26/2015. Argumentou que os critérios definidos pelo art. 8º da RDC nº 26/2015 foram elaborados com o objetivo de corrigir problemas identificados na legibilidade das informações de rotulagem dos produtos. Aduziu que os critérios adotados consideraram embasamentos técnico-científicos, legais e a colaboração dos consumidores. Afirmou que "(...) o cumprimento dos requisitos de legibilidade não é mera formalidade, mas elemento essencial para assegurar ao consumidor o acesso a informações claras, corretas, precisas, ostensivas e legíveis sobre a natureza alergênica dos produtos, conforme determinam o CDC e o Decreto 5903/2006.", de forma que não haveria desproporcionalidade e abusividade no art. 8º da RDC nº 26/2015.

Em réplica, o Sindicato Autor ratificou os argumentos iniciais – fls. 1180/1186.

Decisão de fls.1188,1188-v, deferindo o pedido formulado pelo IDEC, relativo à participação na presente demanda como *amicus curiae*. Relativamente ao agravo interposto contra a decisão de fls. 1086/1087, o juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos. Relativamente à preliminar de conexão suscitada pela ANVISA na Contestação, este pleito foi indeferido.

Termo de Retificação às fls.1189.

Às fls. 1190/1191 foi juntada decisão relativa ao agravo de instrumento nº 0041062-93.2016.4.01.0000.

O MPF manifestou-se às fls. 1193/1198, opinando *"pelo julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 458, VI do CPC, em relação ao pedido de que as*



0 0 3 7 0 3 3 4 6 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

*informações sobre alergênicos sejam feitas por meio de impressão do tipo inkjet, laser ou etiquetagem, e pela improcedência dos demais pedidos, com a manutenção do prazo inicialmente concedido pela RDC 26/2015 para adequação dos rótulos, bem como da exigência prevista no art. 8º da mesma resolução”.*

Despacho de fls. 1200 convertendo o feito em diligência, determinando a juntada das petições pendentes, bem como a abertura de vista à parte autora.

A ANVISA requereu a juntada de decisão em sede de agravo em caso análogo ao presente (fls. 1202/1204).

A Põe No Rótulo apresentou a petição de fls. 1206/12018 requerendo fossem julgados improcedentes, com a consequente confirmação das decisões que indeferiram os pedidos de tutela antecipada, de forma que os direitos dos consumidores sejam devidamente tutelados.

Aberta vista à parte autora, esta deixou seu prazo transcorrer *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o Relatório. **Passo a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cabe transcrever os fundamentos que ensejaram o indeferimento dos pleitos antecipatórios.

Relativamente ao pleito antecipatório inicial, de que fosse concedida a dilação do prazo inicialmente concedido para adequação dos rótulos pela RDC 26/2015, por, pelo menos, 240 dias, com permissão de uso das embalagens antigas:

" (...)

Com efeito, não há falar na hipótese em insuficiência de prazo para a adequação da rotulagem dos produtos às diretrizes implementadas pela ANVISA, e o pleito de tutela de urgência, para seu alargamento, não se me afigura alicerçado em verossimilhança bastante.



00370334620164013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

Primeiro, porque a guereada resolução data de julho de 2015, é dizer, fora editada há quase 1 (um) ano, já tendo esse pleito – de elástico de prazo – sido submetido à Diretoria Colegiada da mencionada agência reguladora, que o analisou e o rejeitou recentemente, é dizer, em 1/6/2016, até porque negá-lo, por ausência de motivos para a extensão do prazo originalmente concedido não representa, necessariamente e a despeito do alegado, “não levar em consideração diversas variáveis apresentadas e questões que colocaram em risco as próprias empresas”.

Em segundo lugar, porque, *in casu*, não há falar em “questões que coloquem em risco as próprias empresas”, pois, diligentes que são [e é isso que se espera daquelas sociedades empresárias que se lançam no mercado], não podem, sob pena de efetiva inversão de valores, pretenderem que, no episódio relatado na exordial, prevaleça seu risco pessoal/empresário sobre o [reconhecido pelo próprio Sindicato autor] risco à vida, à saúde e à segurança dos consumidores contra práticas de fornecimento de produtos e serviços sem informação adequada.

A pretensão do autor, tal como deduzida na petição inicial, permite a ilação de que as empresas que lhe são filiadas deixaram, para a undécima hora, providências para as quais teriam [e não aproveitaram] o período de um ano para implementarem, tal como previsto naquela RDC, tendo vindo somente em data recente a questionar a medida na seara administrativa, e, assim, não parece razoável, tampouco lícito, entender pela exiguidade do prazo outorgado. Entendimento diferente, esclareço, permitiria o afastamento de atribuições fiscalizatórias e regulatórias, princípios eminentemente técnicos da agência reguladora ré, ou, ainda, sua nefasta substituição por outros, desta vez do próprio Juízo, o que não se recomenda na espécie, até porque não evidenciada nenhuma ilegalidade na fixação do contestado prazo.

Também não socorre o Sindicato autor a alegação de que “após esforço hercúleo, até o presente momento, mais de 200 (duzentos) produtos tiveram seus rótulos refeitos dentro das normas determinadas pela RDC 26/2015, e que, levando em conta a extensa linha de produtos que são fabricados pelos filiados do SILEMG, muito mais de 200 (duzentos) produtos pendem de regularização dos seus rótulos”, Primeiro, porque não lhe favorece, enquanto tese a ser sustentada perante o Poder Judiciário, a alegação de demora verificada no trabalho que lhe é prestado por empresas terceirizadas na confecção de novos rótulos, mercê de demanda além das suas forças produtivas. Em segundo lugar, porque não se pode descartar, de imediato, o entendimento de que, se as



00370334620164013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

sociedades filiadas ao Sindicato autor tivessem atuado a tempo e modo, não estariam, agora, sujeitas a essa alegada vicissitudes no tocante à produção de novos rótulos.

Quanto ao noticiado “elevado estoque de rótulos em desconformidade com a RDC 26/2015, e o impacto financeiro em caso de descarte do estoque, observada a necessidade de sua utilização”, o argumento não é crível. A uma, porque não é possível que esse “monstruoso” estoque não tenha reduzido no último ano. A duas, porque devem as interessadas arcarem com a possível postergação/mora no start do cumprimento daquelas determinações, por terem, quiçá, apostado em futura postergação do prazo antes fixado, o que, mais uma vez, sinaliza para o desiderato de se socializar o pseudo prejuízo, com a consequente privatização de eventuais lucros.

Além disso, se é elevado o valor do noticiado estoque de rótulos que se tornarão impróprios, na ordem de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), é bom que se diga que sequer há nos autos o quanto isso impactaria PARA CADA UMA DAS EMPRESAS filiadas ao Sindicato autor, mormente se observada a [extensa] base territorial do sindicato autor às fls. 51/53, o que, em última análise pode representar quantia não considerável para cada daquelas sociedades que atuam no ramo.

O mesmo raciocínio pode ser adotado no tocante aos 200 produtos que faltariam para terem a rotulagem regularizada, que, se pulverizados, pode também se tornar inexpressiva, e, assim, factível de ser levado a efeito dentro do prazo determinado.

Lado outro, difícil será calcular, contabilizar, os prejuízos à saúde e vida dos consumidores se, porventura, alargado o prazo outrora fixado pelo ente regulador e fiscalizador da atividade em questão, até [custo social] não se mede em números, em cifras, e, no que tange ao alardeado “impacto ambiental em caso de descarte do estoque e embalagens”, olvida o Sindicato autor que suas filiadas estão adstritas e submetidas as restrições elencadas na Lei nº 12.305/2010 (que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), não podendo, assim, utilizar esse argumento – do impacto ambiental no descarte - em seu favor, sob pena de se permitir, mais uma vez, investida tendente à socialização dos prejuízos, e, por conseguinte, individualização dos lucros.

Ao arremate, não vislumbrada ilegalidade ou abuso na RDC 26/2015, não é possível a este magistrado substituir a razoabilidade ADMINISTRATIVA pela razoabilidade do JUIZ, sob pena de se acarretar maus tratos à técnica da



00370334620164013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

matéria envolvida nesta lide, bem assim a função regulatória e fiscalizatória do setor atingido”.

No que se refere ao aditamento do pedido inicial, a fim de que a ré se abstivesse de exigir o cumprimento da norma sobre a localização indicada pelo *caput* do artigo 8º da RDC 26/2015 para as embalagens antigas e permitisse a rotulagem das informações sobre alergênicos nas embalagens antigas, onde coubesse, em local e fácil visualização por parte do consumidor, por meio de impressão do tipo *inkjet*, laser, ou da etiquetagem:

“No ponto, observo que o novo pedido de tutela de urgência, a guisa de possibilitar-se a inclusão de informações em outro local do produto, desconsidera muitos dos argumentos expendidos na decisão que indeferiu o primeiro pedido de tutela de urgência, pois mais uma vez, evita o autor internalizar na atividade de seus filiados o custo da defesa do consumidor com a nova rotulagem, socializando-o, sem obsequiar o premente desiderato da RDC guerreada, que tem, como finalidade, entre outras, a fácil visualização de informações tão caras ao consumidor hipossuficiente, econômico ou em razão de limitações de saúde.

Com efeito, a execução da forma alternativa de rotulagem sugerida pelo Sindicato autor será difícil acompanhamento no que diz respeito ao efetivo cumprimento “de todos os requisitos estabelecidos na RDC nº 26/2015, incluindo aqueles relacionados à localização e legibilidade das advertências”, o que pode ficar comprometido com a inclusão da informação necessária em local diferente do rótulo original, seja impressa em etiqueta complementar ou impressa no próprio produto. Corre-se o risco de, porventura, retirada a etiqueta complementar ou apagado o campo complementar de informações, dados valiosos a respeito da presença de substâncias alergênicas se percam, não atingindo, assim, o propósito vislumbrado pela autarquia-ré. Vislumbro, também, semelhança com o que ocorre na impressão da data de validade dos produtos, que, senso comum, apresenta-se em caracteres minúsculos, que se apagam com o tempo, e são de difícil percepção por crianças e idosos, maiores vítimas dos problemas alérgicos.

Também não socorre o Sindicato autor a pretensão de utilizar-se de etiqueta [complementar] a ser aposta nos produtos alergênicos, pois, a despeito do alegado, a possibilidade tem aplicação restrita, é dizer, apenas e tão-somente, “quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino”, que, mesmo assim, deverá, obrigatoriamente, conter no idioma correspondente



0 0 3 7 0 3 3 4 6 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, o que, em síntese, representaria outro rótulo ou similar, a refutar, desta forma, o argumento do prejuízo com a confecção de nova rotulagem.”

Não vislumbro razões para modificar o entendimento exposto, pois considero suficientemente enfrentadas as questões postas pela parte autora por ocasião da análise do pedido antecipatório, motivo pelo qual o adoto como razões de decidir. Saliente-se que os pleitos de antecipação da tutela *recursal* não foram acolhidos, havendo sido mantidas as decisões agravadas.

Além da edição da RDC nº 26/2015 **não ter nenhum efeito surpresa** e sempre haver sido debatida de forma ampla, conforme informações da ANVISA, foram realizadas reuniões com associações do setor produtivo de alimentos, para conhecer as principais dificuldades vivenciadas na implantação do regulamento e para orientar sobre o processo de protocolo das demandas, tendo, inclusive, havido a realização de audiência pública acerca da questão.

Certifica-se que o principal objetivo da RDC nº 26/2015 é informar de forma mais clara ao consumidor sobre a presença de componentes e ingredientes que são comumente associados a alergias alimentares. Isso traz benefícios à comunidade, pois essas informações auxiliam no conhecimento dos riscos que o produto pode causar à saúde e segurança dos consumidores.

Consigne-se que a permissão de uso das embalagens antigas, nos termos requeridos pela parte autora - de forma que as informações sobre alergênicos fossem apostas **onde coubesse** - implicaria num esvaziamento da norma editada (que, inclusive possibilitou um período de adaptação e foi amplamente debatida).

Caso as empresas substituídas visassem o efetivo cumprimento da norma, mesmo com o uso de etiquetagem nas embalagens antigas, o faria de forma a obedecer ao disposto no art. 8º da RDC em questão, e não buscaria um pleito de aposição de etiqueta ou impressão aleatórios e sem o cumprimento da finalidade, qual seja, a informação clara e objetiva ao consumidor, nos termos exigidos pelo CDC e pela RDC nº 26/2015.

Ora, questionar a legalidade da referida RDC seria permitir o afastamento da atividade de fiscalização do Estado, especialmente contra práticas de fornecimento de produtos e serviços sem informação adequada.





00370334620164013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

Sendo assim, não há amparo ao pleito autoral.

**III. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **ratifico** o indeferimento antecipatório e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora a pagar honorários no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do §2º do art. 85 do NCPC.

Sentença proferida com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 1ª Região.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Comunique-se o eminente relator dos Agravos de Instrumento nº 0041062-93.2016.4.01.0000 e nº 0041615-43.2016.4.01.0000 sobre os termos da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2017

**Rosilene Maria Clemente de Souza Ferreira**  
**Juíza Federal Substituta**



00370334620164013800

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0037033-46.2016.4.01.3800 - 16ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00190.2017.00163800.2.00353/00128

GAJUS/ASSESSORIA/SENTENÇAS/37033-46.2016